



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004954/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.029 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.029 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.004954/2007-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS NO CEARÁ, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido de e-fls. 1.950, e seguintes, assim dispõe:

Trata-se do Auto de Infração - AI nº 35.864.289-2, lavrado em 31/05/2006, por infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, § 5, por terem sido apresentadas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social — GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 24), a empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa, IBEU ou autuado, deixou de informar nas GFIPs de 01/1999 a 03/2003 a totalidade dos autônomos/contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como de 04/2003 a 02/2006 a remuneração paga a parte dos contribuintes individuais. No período 03/2000 a 02/2006 também não foram informados os valores pagos por serviços prestados por médicos através da cooperativa de trabalho UNIMED Fortaleza.

Dizem, ainda, os auditores fiscais autuantes que o IBEU teve cancelada a isenção de suas contribuições patronais, através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 002/2003, de 26/06/2003, com efeitos retroativos a 01/01/1995. A perda da isenção foi motivada pelo cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos referente ao triênio 1995/1997 através da Resolução 047/2002 do Conselho Nacional de Assistência Social, o IBEU foi cientificado do cancelamento da isenção, tendo ingressado com pedido de liminar junto a 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, objetivando a expedição do certificado anteriormente cancelado, tendo sido o seu pleito indeferido.

Acrescentam as autoridades fiscais que, apesar de estar ciente do cancelamento em definitivo da isenção no âmbito administrativo, o IBEU não providenciou a correção das GFIPs já informadas ou a informar, de modo a nelas constar códigos que determinassem o cálculo correto das contribuições patronais. Assim, durante o período de 01/1999 a 02/2006, após na GFIP o código FPAS 639, quando deveria ter utilizado o código 515, por se tratar de curso livre de ensino de línguas e não de entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção.

Ademais, relata a auditoria que tais procedimentos resultaram tanto na omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias como em incorreção dos montantes devidos Previdência Social, considerados como infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, IV, §4º, do RPS. Finaliza dizendo não terem ficado configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo regulamento.

O resultado do julgamento teve as seguintes conclusões:

Acordam os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a autuação (Auto de Infração — AI nº 35.864.289-2), para:

I) excluir da multa os valores referentes as competências 01/1999 a 11/2000, por motivo de DECADÊNCIA;

II) excluir da multa os valores referentes As competências 12/2000 a 03/2003, por ser improcedente a lavratura do Auto de Infração na data em que foi efetivada, em observância ao efeito suspensivo da apelação judicial declarado por Juiz Federal;

RELEVAR INTEGRALMENTE a multa correspondente a competência 04/2003; IV) declarar o contribuinte devedor do crédito tributário de RS 371.063,08 (trezentos e setenta e um mil, sessenta e três reais e oito centavos).

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 1.973, e seguintes, contribuinte alega, em apertada síntese, que: é ilegal o cancelamento da isenção tributária; jamais teve que informar valores de contribuição patronal para a Previdência Social; há ação mandamental tramitando contra ato arbitrário e ilegal do agente responsável por tal ato, estando, portanto, o processo *sub judice*, requer o efeito suspensivo ao auto de infração; e pede anulação da autuação;

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA PRECLUSÃO E DA RENÚNCIA A ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A autuação se pauta pelo descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que em decorrência de não haver certificação à contribuinte de imunidade tributária ao período autuado, a obrigação de informar fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias é condição impositiva à recorrente, em especial das cotas patronais dos seus segurados.

Nesse sentido, a decisão de piso julgou todas as matérias que não estariam abrangidas pela ação judicial ajuizada pela recorrente, que contesta a perda do certificado à entidade beneficente, e que por sua vez permitiria a isenção das contribuições previdenciárias proporcionadas pela legislação, da qual claramente existe a renúncia à esfera administrativa, conforme relatado por ela própria contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Assim, deve-se aplicar a súmula CARF n.º 1, assim transcrita:

Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, quanto ao mérito deixou a recorrente de impugnar as matérias em sede recursal, precluindo seu direito de contestar a demanda. Nesse aspecto estaria precluso o direito do contribuinte em contestar matéria de seu interesse, em desobediência ao que dispõe o art. 17, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972., *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Como as demais matérias já foram objetos de deferimento pela decisão de piso, verifico que não há matéria recursal a ser julgada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no Negar-lhe PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator